



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
DIVISÃO DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PESSOAL (ADM)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR. BRASÍLIA/DF

PARECER Nº 00098/2026/DCOPES/PFE/INSS/PGF/AGU

NUP: 35014.162043/2026-51

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Direito administrativo. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU2). Cargo de Analista do Seguro Social. Pedido de provimento adicional (600 vagas). Extrapolação do limite previsto no art. 28 do Decreto nº 9.739/2019. Necessidade de decreto presidencial (art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal). Instrução processual em conformidade com a Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa Conjunta MGI/MPO nº 64, de 21 de fevereiro de 2025. Regularidade jurídico-formal da proposta. Recomendação de adequação formal.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria de Pessoal,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca da proposta de autorização para provimento adicional de 600 (seiscentos) cargos de Analista do Seguro Social no âmbito do INSS, mediante nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU2), regido pelo Edital ENAP nº 114/2025, além das vagas originalmente autorizadas.

2. A instrução processual encontra-se composta, entre outros, pelos seguintes documentos:

- Portaria MGI nº 4.265/2025, que autorizou originalmente o provimento de 300 cargos de Analista do Seguro Social para o INSS (SEI 25531389).
- Edital ENAP nº 114/2025, que estabelece as normas do certame CPNU2 e prevê a formação de banco de candidatos aprovados em lista de espera (SEI 25531398).
- Nota Técnica nº 7/2026/DRESE/CODEC/CGAPES/DGP-INSS, que trata do planejamento para a recomposição do quadro da Carreira do Seguro Social para a PLOA 2027 (SEI 25531689).
- Nota Técnica nº 8/2026/DRESE/CODEC/CGAPES/DGP-INSS, que fundamenta a necessidade administrativa e justifica o pedido de provimento adicional de 600 vagas (SEI 25438555).
- Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, contendo a projeção de custos para o exercício de 2026 e os dois subsequentes (SEI 25485330).
- Minuta de Decreto Presidencial, que visa autorizar a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo original (SEI 25531327).
- Despacho DGP, ato que submete formalmente o processo à análise jurídica desta Procuradoria Federal Especializada (SEI 25485335).

3. Os autos foram encaminhados **em regime de urgência**, tendo em vista que a manifestação jurídica constitui requisito necessário ao encaminhamento da proposta ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI.

4. É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 **Das Considerações Iniciais**

5. Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se ao exame da regularidade jurídico-formal do procedimento, excluindo-se considerações de ordem técnica, organizacional ou financeira, bem como aquelas referentes ao juízo de conveniência e oportunidade.

6. Nesse sentido, aplica-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Com efeito, feitas tais considerações, verifica-se que a manifestação desta PFE-INSS, na presente hipótese, visa atender ao disposto no art. 5º, inciso V, do Decreto nº 9.739/2019, que definiu, como requisito da proposta a ser encaminhada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, a apresentação de parecer jurídico, nos seguintes termos:

Art. 5º As propostas sobre as matérias de que trata o § 2º do art. 2º submetidas ao Ministério da Economia serão acompanhadas de: (...) V - parecer jurídico.

8. Assim, embora o conteúdo do procedimento consista em matéria de natureza estritamente técnica, incumbe a esta PFE-INSS, por força do dispositivo acima transcrito, proceder à análise da regularidade jurídico-formal do feito, bem como verificar o atendimento dos demais requisitos previstos no referido ato normativo.

2.2 **Do Excesso ao limite legal de provimento (Art. 28 do Decreto nº 9.739/2019)**

9. O Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, atribuiu ao então Ministro de Estado da Economia a competência para autorizar a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, em quantitativo que ultrapasse em até 25% (vinte e cinco por cento) as vagas originalmente previstas no concurso público. Atualmente, essa atribuição é exercida pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme dispõe o art. 28 do Decreto nº 9.739/2019:

Art. 28. Durante o período de validade do concurso público, o Ministro de Estado da Economia poderá autorizar, por meio de motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, que ultrapassem em até vinte e cinco por cento o quantitativo original de vagas.

10. No caso concreto, o pedido versa sobre a autorização para provimento adicional de 600 vagas, quantitativo correspondente a 200% das vagas originalmente autorizadas, circunstância que extrapola os limites da competência ministerial prevista no referido dispositivo.

11. Desse modo, a autorização pretendida demanda a edição de decreto presidencial, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme corretamente observado nas minutas acostadas aos autos.

2.3 **Da Instrução Processual – Requisitos do Art. 5º do Decreto nº 9.739/2019**

12. Versando o presente caso de fortalecimento da capacidade institucional por meio da solicitação de provimento adicional extraordinário de cargos públicos (cf. inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 9.739/2019), a proposta deve ser instruída com:

- a) Ofício do Ministro de Estado supervisor (alínea "a" do inciso I do art. 5º);
- b) Minuta de exposição de motivos, quando necessário, e minuta de decreto (incisos II e III do art. 5º);

- c) Nota técnica da área competente (inciso IV do art. 5º); e
- d) Parecer jurídico (inciso V do art. 5º).

13. Passa-se, na sequência, à verificação de cada um dos requisitos acima elencados.

2.4 Do Ofício Ministerial (Art. 5º, Inciso I, Alínea "a")

14. Consta dos autos minuta de ofício (SEI nº 25485333/2026/DRESE/CODEC/CGAPES/DGP-INSS), a ser subscrita pela Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e encaminhada ao Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da qual se solicita a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da proposta de autorização para provimento suplementar de 600 (seiscentos) candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado – CPNU2 para o cargo de Analista do Seguro Social.

15. Verifica-se que a minuta apresentada atende, em princípio, aos requisitos formais pertinentes à instrução do pleito, contendo a identificação do processo administrativo, a exposição sintética da demanda administrativa, a fundamentação técnica correspondente e a relação dos documentos que acompanham o expediente.

2.5 Da Minuta de Decreto (Art. 5º, Inciso III)

16. Verifica-se nos autos a existência de minuta de Decreto Presidencial (SEI nº 25531327), destinada à autorização para nomeação de 600 candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado – CPNU2, para o cargo de Analista do Seguro Social.

17. A minuta apresentada revela-se, em princípio, formalmente compatível com a sistemática normativa aplicável, especialmente com as disposições constantes do Decreto nº 9.739/2019 e da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa Conjunta MGI/MPO nº 64, de 21 de fevereiro de 2025.

18. Observa-se, ainda, que o INSS atendeu aos requisitos previstos no art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2019, apresentando os elementos técnicos necessários à instrução do pleito de provimento adicional, inclusive mediante a juntada das Notas Técnicas nº 7/2026 e nº 8/2026, nas quais consta a fundamentação detalhada acerca da necessidade administrativa, operacional e institucional da nomeação suplementar dos candidatos excedentes aprovados no certame.

19. No tocante à ausência de minuta de Exposição de Motivos, verifica-se, nos autos, a inexistência de justificativa expressa do órgão acerca da não apresentação do referido documento. Contudo, também não se verifica demonstração objetiva de que tal documento fosse imprescindível ao regular processamento da demanda, considerando que o próprio art. 5º, inciso II, do Decreto nº 9.739/2019 prevê a apresentação da referida minuta apenas “quando necessário”, conferindo margem de discricionariedade técnica quanto à sua exigibilidade no caso concreto.

20. Além disso, a motivação administrativa do pedido encontra-se suficientemente explicitada nas Notas Técnicas constantes do processo, circunstância reforçada pelo despacho de 21/05/2026, no qual se consignou que “a efetiva necessidade do provimento suplementar encontra-se fundamentada nas referidas Notas Técnicas”. Assim, embora ausente a minuta de Exposição de Motivos, verifica-se que o processo contém elementos técnicos aptos a demonstrar a necessidade e a adequação da medida pleiteada.

21. Desse modo, não há, até o presente momento, indicação de que o INSS tenha deixado de cumprir os requisitos essenciais estabelecidos na regulamentação aplicável, especialmente aqueles previstos no art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2019, com redação atualizada pela Instrução Normativa Conjunta MGI/MPO nº 64/2025.

22. **Inobstante o exposto, observa-se que a minuta de Decreto (SEI nº 25531327) faz referência à publicação da Portaria MGI nº 4.265/2025 no Diário Oficial da União à página 204. Todavia, a cópia da referida Portaria juntada aos autos (SEI nº 25531389) indica publicação à página 241.**

23. **Recomenda-se, portanto, a conferência e o ajuste da referência constante da minuta, a fim de evitar incorreções formais no texto final do ato normativo.**

2.6 Da Nota Técnica Justificativa (Art. 5º, Inciso IV)

24. As Notas Técnicas nºs 7 e 8/2026/DRESE/CODEC/CGAPES/DGP-INSS fundamentam a necessidade do provimento suplementar às vagas originalmente autorizadas com foco na otimização dos macroprocessos e na elevação da qualidade dos serviços prestados pelo INSS, destacando-se:

- o i) Redução do tempo de espera presencial: o objetivo é assegurar que o cidadão não aguarde mais do que 10 (dez) dias entre o agendamento e o atendimento efetivo nas Agências da Previdência Social, combatendo a sobrecarga atual das unidades.
- o ii) Modernização via Inova CEAB: a proposta visa o aperfeiçoamento dos fluxos de trabalho nas Centrais de Análise, buscando aumentar o índice de absorção das demandas de reconhecimento de direitos, que atualmente possui uma demanda não atendida considerável.
- o iii) Fortalecimento da Reabilitação Profissional: busca-se reduzir a fila de espera para a avaliação socioprofissional, suprimindo a carência de profissionais em diversas agências que hoje não ofertam o serviço por falta de pessoal, o que tem impedido o cumprimento das metas do Plano Plurianual (PPA).
- o iv) Educação Previdenciária: a nomeação permitirá a ampliação de ações educativas para disseminar o conhecimento sobre direitos e deveres previdenciários junto à população.
- o v) Melhoria dos serviços e redução de passivos: a nova força de trabalho é essencial para a execução de projetos de melhoria administrativa interna e para a redução do Tempo Médio de Espera (TMEA), especialmente em regiões críticas como o Nordeste e Norte/Centro-Oeste, onde o estoque de avaliações sociais para benefícios como o BPC é elevado.

25. Além desses pontos, a nota técnica reforça que a recomposição do quadro é medida urgente para evitar o colapso operacional da autarquia ante o elevado número de servidores em abono de permanência

2.7 Do Impacto Orçamentário-Financeiro

26. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739/2019, as propostas que acarretem aumento de despesa devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Constatou-se que a proposta foi instruída com:

- i) Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro para o exercício de 2026 e os dois subsequentes (SEI nº 25485330); e
- ii) Planilha Complementar exigida pela IN Conjunta MGI/MPO nº 64/2025 (SEI nº 25532276).

27. Cumpre registrar o entendimento consolidado na Advocacia-Geral da União – constante do Parecer SEI nº 1219/2024/MF (SEQ. 8, NUP SAPIENS 18220.000423/2024-86) – no sentido de que a nomeação de novos servidores “*não implicaria necessariamente em aumento de despesa com pessoal*”:

21. Cumpre anotar que no PARECER CONJUNTO SEI Nº 36/2020/ME da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio e da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico Orçamentária firmaram o entendimento de que a nomeação de novos servidores “*não implicaria necessariamente em aumento de despesa com pessoal*”, **in verbis**:

11. Registre-se, igualmente, que, após a referida manifestação, o Departamento Eleitoral e de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União – DEE/PGU/AGU (PARECER n. 00429/2018/PGU/AGU, Processo 03500.000821/2018-31, SAPIENS: Seq. 22-25), alterou o seu entendimento inicial sobre a questão, oportunidade em que: (i) **firmou o entendimento de que a nomeação de novos servidores, nas hipóteses permitidas pela legislação eleitoral (art. 73, V, da Lei 9.504/1997), não estaria vedada pelo art. 21, p.u., da LRF, pois não implicaria necessariamente em aumento de despesa com pessoal**; e (ii) recomendou a exclusão do trecho presente na Cartilha "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018" que aparenta trazer um entendimento mais rígido sobre a matéria. Reproduz-se, a seguir, os principais argumentos e conclusões do DEE/PGU/AGU:

“Aspectos relativos ao direito financeiro

30. Conforme relatado, este tópico tem o propósito de fornecer uma singela contribuição quanto ao aparente conflito entre as normas de direito eleitoral e direito financeiro, postas em destaque.

31. Com efeito, o que é aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000)? Vejam-se os arts. 18 e 21 da LRF:

(...)

32. De início, é essencial assinalar que **a interpretação literal do art. 21, o que se estende para o p. u., torna claro que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento da despesa com pessoal, sendo plenamente possível admitir servidores sem necessariamente importar em aumento desta**, a exemplo das nomeações de servidores para ocuparem os cargos de outros que foram exonerados no período anterior ao vedado (art. 21, p.ú., LRF e 73, V, c, LE).

33. Essa dinâmica vem ao encontro da tese proporcional do aumento de despesa com pessoal, que considera a receita corrente líquida, ou seja, o cotejo é percentual. A tese nominal, por sua vez, entende que qualquer incremento no gasto com servidores públicos contraria a norma fiscal.

34. Logo, pela tese proporcional, e conforme as exceções admitidas na LE, é possível aumento no gasto de pessoal, desde que haja amparo legal e não implique percentual maior do que o registrado no período imediatamente anterior aos 180 dias antes do fim da gestão, ou seja, desde essa iniciativa não eleve o gasto proporcional com servidores. (revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/852/913. Acesso em: 10 set. 2018).

35. É essa, pois, a lógica que permeia a realização de concurso público, que somente ocorrerá se houver vagas decorrentes, geralmente, da vacância do cargo público (art. 33, da Lei 8.112/90), o que pressupõe a ideia de recomposição de quadro de pessoal, o que, à toda evidência, não gera despesa. Assim, depreende-se ser possível dar continuidade aos atos administrativos de convocação e nomeação em concurso público durante o período eleitoral, desde que a homologação do resultado final do concurso tenha ocorrido até três meses antes do pleito eleitoral.

36. Portanto, a nomeação, nos moldes permissivos da alínea 'c' do inciso V do art. 73 da LE, não representa aumento na despesa de pessoal apta a atrair o rigor da norma fiscal (art. 21, p. u., da LRF), porque ocorre uma espécie de "manutenção" do percentual da despesa anteriormente criada, o que atende à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, LRF) e prestigia os princípios da indisponibilidade do serviço público e o da continuidade dos serviços públicos.

37. A título de exemplo, a criação de cargos, empregos ou funções, a concessão de reajuste ou vantagem poderiam ser considerados atos de que resultassem aumento da despesa com pessoal e capitalizados politicamente pelos candidatos ao pleito.

28. De qualquer modo, a análise definitiva sobre a existência ou não de aumento de despesa, bem como a verificação da disponibilidade orçamentária, é de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, à luz das questões mencionadas no parecer da PGFN.

2.8 Das Demais Exigências da Instrução Normativa nº 02/2019 e da IN Conjunta MGI/MPO nº 64/2025

29. O art. 3º do Decreto nº 9.739/2019 determina que as propostas de atos de fortalecimento institucional deverão conter:

I - a justificativa da proposta, caracterizada a necessidade de fortalecimento; II - a identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades; e III - os resultados a serem alcançados com o fortalecimento institucional.

30. No caso em exame, verifica-se que as Notas Técnicas juntadas aos autos contemplam os elementos previstos nos incisos I a III do referido dispositivo, apresentando descrição do aumento da demanda pelos serviços previdenciários, dos impactos decorrentes do déficit de pessoal e dos resultados institucionais pretendidos com a recomposição da força de trabalho do INSS.

31. Os documentos técnicos também indicam os reflexos administrativos e operacionais decorrentes da insuficiência atual de servidores, especialmente quanto à capacidade de atendimento, à redução do tempo médio de espera e à continuidade da prestação dos serviços previdenciários.

3. CONCLUSÃO:

32. **Diante do exposto**, e observados os limites da presente análise consultiva, restrita aos aspectos jurídico-formais da instrução processual, conclui-se que a proposta de provimento adicional encontra-se, em princípio, adequadamente instruída à luz das disposições constantes do Decreto nº 9.739/2019, da Instrução Normativa nº 2/2019 e da Instrução Normativa Conjunta MGI/MPO nº 64/2025, não se vislumbrando, até o presente momento, impedimento jurídico ao prosseguimento do feito e ao encaminhamento da matéria às instâncias competentes para apreciação e deliberação.

33. Sem prejuízo da conclusão acima, **recomenda-se a conferência e o ajuste da referência constante da minuta de Decreto (SEI nº 25531327)** quanto à página de publicação da Portaria MGI nº 4.265/2025 no Diário Oficial da União, tendo em vista que a minuta menciona a página 204, ao passo que a cópia da Portaria juntada aos autos (SEI nº 25531389) indica publicação à página 241, medida destinada a evitar incorreções formais no texto final do ato normativo.

34. Sugere-se, ainda, diante da relevância jurídica da matéria e do potencial efeito orientador da presente manifestação consultiva em procedimentos análogos, a inclusão deste parecer no Painel de Orientações Consultivas da PFE/INSS.

À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

WANDERLEY DO CARMO

Procurador Federal

Divisão de Consultoria em Matéria de Pessoal

DESPACHO

1. Manifesto concordância com o Parecer nº 00098/2026/DCOPES/PFE/INSS/PGF/AGU, por seus próprios fundamentos.

2. Em seguida, considerando tratar-se de manifestação jurídica em assunto considerado relevante para a Autarquia, a qual será posteriormente submetida à Presidência do INSS, nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria PFE/INSS-SEDE/PGF/AGU nº 15, de 23 de janeiro de 2026, remetam-se à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Matéria de Pessoal e Patrimônio.

(assinado eletronicamente)

ALEX DA COSTA GRAÇANO

Procurador Federal

Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria de Pessoal

DESPACHO

1. Manifesto concordância com os fundamentos e conclusões com o Parecer nº 00098/2026/DCOPES/PFE/INSS/PGF/AGU.

2. Visto tratar-se de manifestação jurídica em assunto considerado relevante para a Autarquia, a qual será posteriormente submetida à Presidência do INSS, encaminhem-se os autos à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral da PFE/INSS, para apreciação, nos termos do art. 4º, inciso II e parágrafo único, da Portaria PFE/INSS-SEDE/PGF/AGU nº 15, de 23 de janeiro de 2026.

CAROLINA BASTOS LIMA PAES

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Matéria de Pessoal e Patrimônio

DESPACHO

1. **aprovo** as conclusões do **Parecer nº 00098/2026/DCOPES/PFE/INSS/PGF/AGU**, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, e por força da delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 4º da Portaria PFE/INSS-SEDE/PGF/AGU nº 15/2026.

2. Restituam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para prosseguimento.

CARINA BELLINI CANCELLA

Procuradora Federal

Subprocuradora-Geral da PFE-INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014162043202651 e da chave de acesso dcd3ea67



Documento assinado eletronicamente por CARINA BELLINI CANCELLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3232128815 e chave de acesso dcd3ea67 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARINA BELLINI CANCELLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 16:32. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA BASTOS LIMA PAES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3232128815 e chave de acesso dcd3ea67 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA BASTOS LIMA PAES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 13:55. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ALEX DA COSTA GRACANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3232128815 e chave de acesso dcd3ea67 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX DA COSTA GRACANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 10:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por WANDERLEY DO CARMO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3232128815 e chave de acesso dcd3ea67 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WANDERLEY DO CARMO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 08:38. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.